## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007699-20.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Sistema Nacional de Trânsito

Impetrante: DIALESON CLEY MUNHOZ DA SILVA

Impetrado: DIRETOR DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS SP e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## VISTOS.

DIALESON CLEY MUNHOZ DA SILVA impetra Mandado de Segurança contra ato exarado pela Diretora da 26ª CIRETRAN de São Carlos, que lhe teria negado a expedição da CNH definitiva, uma vez que foi autuado, em 17/03/2011, por ter praticado a infração descrita no artigo 244, inciso II, do CTB, infração considerada gravíssima (sete pontos). Aduz que a Resolução CONTRAN nº 453/2013 reclassificou a referida infração como leve (três pontos) e, assim, requer a concessão da segurança para que seja aplicado ao presente caso o principio da retroatividade da lei mais benéfica, reclassificando a infração descrita na inicial para a de natureza leve.

A liminar foi indeferida (fls. 59/60). Desta decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 66), que está pendente de julgamento.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 91/96, aduzindo que o impetrante cometeu infração de trânsito gravíssima durante o período de validade da Permissão para dirigir, não atendendo à condição prevista no artigo 148, § 3°, do Código de Trânsito Brasileiro.

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito e objeto do presente mandado de segurança por estar ausente o interesse público (fls. 100/101).

O Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN requereu sua admissão na lide como assistente litisconsorcial (fls. 103).

## É o relatório.

## Passo a fundamentar e decidir.

Primeiramente, nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei

12.016/2009, admito o ingresso ao feito, do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, como assistente litisconsorcial. Anote-se.

A situação enfocada nestes autos permite seja concedida a segurança pleiteada.

Com efeito, no dia 17/03/2011, o impetrante foi autuado com base no artigo 244, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, em razão de transportar passageiro sem o uso de capacete em sua motocicleta (fls. 96). Na data do fato em questão, estava em vigor a Resolução nº 203/06 do CONTRAN, que assim determinava em seus artigos 3º e 4º:

Art. 3º O condutor e o passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo motorizado e quadriciclo motorizado, para circular na via pública, deverão utilizar capacete com viseira, ou na ausência desta, óculos de proteção. [...]

Art. 4º O não cumprimento das disposições contidas nesta Resolução implicará nas sanções previstas nos incisos I e II do Art. 244 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme o caso.

Destarte, a multa em questão foi corretamente lavrada ao tempo da infração, ocasião em que era considerada gravíssima, com as penas de multa e suspensão do direito de dirigir, nos termos do art. 244, inciso II, do CTB:

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

*(...)* 

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

 $(\dots)$ 

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Contudo, há que se observar que, no dia 26 de setembro de 2013, isto é, após a lavratura do auto de infração, entrou em vigor a Resolução nº 453 do CONTRAN, que modificou a regulamento em questão, revogando a resolução anterior e determinando a aplicação da sanção prevista no art. 169 do CTN para essa espécie de infração:

Art. 3º O condutor e o passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotor,

triciclo motorizado e quadriciclo motorizado, para circular na via pública, deverão utilizar capacete com viseira, ou na ausência desta, óculos de proteção, em boas condições de uso.

 $(\dots)$ 

Art. 4º Dirigir ou conduzir passageiro em descumprimento às disposições contidas nesta Resolução implicará nas sanções previstas no CTB, conforme abaixo:

(...) II - utilizando viseira ou óculos de proteção em descumprimento ao disposto no art. 3º ou utilizando capacete não afixado na cabeça conforme art. 1º: art. 169 do CTB;

Por seu turno, da análise do art. 169 do CTB, extrai-se que referida infração foi reclassificada como de natureza leve, cuja pena cominada é exclusivamente de Multa:

Art. 169. Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança:

Infração - leve; Penalidade multa.

Assim, sendo a norma posterior mais benéfica, por prever apenas a pena de multa, faz-se necessário reconhecer a sua retroatividade. Nesse ponto, é importante ressaltar que a retroatividade da lei punitiva mais benéfica aplica-se inclusive no caso de infrações administrativas, por analogia ao disposto no art. 5°, inciso XL, da Constituição Federal, conforme entendimento exposto pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5°, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I. O art. 5°, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente. II. Afastado o fundamento da aplicação analógica do art. 106 do Código Tributário Nacional, bem como a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1153083/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA

HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 19/11/2014).

É que no caso, além da nova classificação constituir uma infração de natureza leve, prevendo apenas a pena de multa, a anotação anterior, de infração de natureza gravíssima, no prazo de validade da permissão de dirigir do impetrante, impede que ele obtenha a sua Carteira Nacional de Habilitação, a teor do que dispõe o art. 148, § 3°, do CTN:

Art. 148. § 3°. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

Deste modo, uma vez que houve a reclassificação da infração em questão como de natureza leve, ela deixou de obstar a concessão da Carteira Nacional de Habilitação, razão pela qual há de ser aplicada ao caso em análise. Em casos idênticos, assim já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça:

Ação de nulidade de punição por infração de trânsito. Pretensão de obstar a suspensão do direito de dirigir. Multa por conduzir motocicleta com a viseira do capacete levantada. Infração que, à época dos fatos, era considerada gravíssima pela Resolução CONTRAN n. 203/06. Advento da Resolução CONTRAN n. 453/13, que reclassificou a infração para 'leve'. Retroatividade legal da norma benéfica, inclusive no âmbito administrativo. Precedentes. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Relator(a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 01/06/2015; Data de registro: 03/06/2015).

Apelação Ação anulatória de Auto de Infração de Trânsito Expedição de Carteira Nacional de Habilitação [...]. Pagamento da multa Interesse do autor que remanesce, na medida em que o cancelamento ou abrandamento da infração viabiliza a concessão da CNH. Auto de Infração Irregularidade - Inexistência Descrição inteligível da infração cometida pelo autor Impossibilidade de anulação do auto de infração. Apelante que foi autuado por conduzir motocicleta com capacete sem viseira durante o prazo de validade da Permissão para Dirigir Infração de natureza gravíssima - Superveniência da Resolução no 453 do CONTRAN que enquadrou a conduta do autor no

artigo 169 do CTB, passando a ser considerada infração de natureza leve. Retroatividade da norma mais benéfica Admissibilidade Precedentes do E. STJ e E. TJ/SP Infração que não constitui mais óbice à expedição de Carteira Nacional de Habilitação. Ação julgada parcialmente procedente Recurso provido em parte. (Relator(a): Renato Delbianco; Comarca: Pirassununga; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 14/04/2015; Data de registro: 16/04/2015).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, concedendo a segurança, para determinar a reclassificação da infração, descrita na inicial, no artigo 169 do Código de Trânsito Brasileiro, anotando-se no prontuário do impetrante a respectiva infração de natureza leve, devendo lhe ser expedida a Carteira Nacional de Habilitação definitiva, desde que, evidentemente, estejam preenchidos os demais requisitos exigíveis e inexistentes quaisquer outros óbices à expedição.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

Comunique-se ao Egrégio Tribunal de Justiça o teor desta Sentença, em vista do agravo de instrumento interposto.

P.I.

São Carlos, 06 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA